



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.000938/2003-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-005.010 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ROLF FRITZ HANS ROSCHKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARÁCTER INQUISITÓRIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O procedimento de constituição do crédito tributário pode ser inquisitório e se destina tão somente a formalização da exigência fiscal. No entanto, é assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa na sua impugnação ao lançamento e no processo contencioso administrativo que resulta dessa resistência.

FATO GERADOR ANUAL. APURAÇÃO MENSAL. SIMPLES METODOLOGIA. RENDIMENTOS PRESUMIVELMENTE AUFERIDOS POR DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA. FATO GERADOR MENSAL. ALÍQUOTA. VENCIMENTO. FIXAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O artigo 83, inciso I, do RIR/1999 fixou uma regra geral, no sentido de que todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário compõem a base de cálculo do imposto devido no Ano-calendário, exceto os rendimentos isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Como os rendimentos presumivelmente auferidos por depósitos bancários sem origem comprovada não se situam entre as exceções acima apontadas, trata-se de rendimentos sujeitos à apuração anual do IRPF. O parágrafo 1º e 40 do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 visam apenas detalhar a metodologia utilizada, de modo a facilitar o direito de defesa do sujeito passivo, sem mexer na periodicidade do

IRPF. O fato gerador é anual, mas algumas apurações devem ser feitas de forma mensal, como também é o caso do Carnê-leão e do acréscimo patrimonial a descoberto. Trata-se de simples metodologia que não implica na periodicidade mensal do IRPF. Na apuração mensal, foi escolhido o período de um mês por ser, ao mesmo tempo, suficiente e significativo, para a metodologia de cálculo da omissão de receitas, devendo, ao final, somá-las, para a correspondente tributação da base de cálculo anual

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores associados aos depósitos bancários realizados na conta conjunta nº 92.00780-4, Agência nº 0318, mantida no Banco Banespa S/A - Banco do Estado de São Paulo.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10845.000938/2003-01, em face do acórdão nº 3402-00.021, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), em sessão realizada em 04 de março de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Resolução do Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa que assim os relatou:

“Contra o contribuinte ROLF FRITZ HANS ROSCHKE foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 4 a 9), exercício 1998 (ano-calendário 1997), por meio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$872.652,88, dos quais R\$322.726,66 correspondem a imposto, R\$242.044,99 a multa de ofício de 75%, e R\$307.881,23 a juros de mora, calculados até 31/03/2003.

O lançamento foi referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada em conta mantida junto ao Banespa Banco do Estado de São Paulo S/A e Banco Bradesco S/A, em um total de R\$1.295.348,66.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, resumidamente, o seguinte:

Preliminares:

- Cerceamento do direito de defesa, caracterizada pela não concessão de prazo suficiente para um minucioso e completo levantamento dos documentos para comprovar a origem dos recursos que dão suporte à sua movimentação financeira;

- decadência do lançamento, nos termos dos art. 150, § 4º, do CTN, como nos termos do art. 173, I, da mesma norma, pois a ciência ocorreu em 07/04/2003, tendo decorridos mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores.

Mérito:

A tributação de supostos recursos sem origem comprovada deve ser feita na medida em que os rendimentos forem percebidos, mensalmente, sendo ilegal a tributação anual dos recursos de origem não comprovada;

- a simples existência de depósitos nas suas contas-correntes não significa, necessariamente, a aquisição de renda ou qualquer outro tipo de provento;

- os cheques depositados na conta-corrente do contribuinte, mas que foram devolvidos, devem ser excluídos do levantamento fiscal, pois não caracterizam ingresso de recurso;

- depósitos de recursos financeiros de aplicações financeiras e/ou contas-correntes do mesmo titular, não configuram ingresso de recursos;

- com relação a movimentação no Banco Bradesco:

a) o valor de R\$ 235.964,43, depositado no mês de janeiro/97, refere-se a recurso oriundo de aplicação financeira realizada no referido Banco, resgatado no final do ano de 1996;

b) os valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 20,00, depositados em fevereiro/97, referem-se a recursos do próprio titular, mantidos em aplicação junto ao Banespa;

c) o valor de R\$ 60.120,00, depositado em fev/97, refere-se a recursos do próprio titular, mantidos junto ao Banespa;

d) o valor de R\$ 2.350,00, refere-se à devolução de um mútuo realizado com pessoa física;

e) o valor de R\$ 150.101,20 se refere aos recebimentos por conta de lotes do Balneário Jardim Europa, conforme se pode comprovar através de baixa procedida em sua declaração do Imposto de Renda;

f) o valor de R\$ 200,00, de titularidade do próprio defendente, foi depositado com vistas a saldar compromissos relativos a CPMF;

- relação aos depósitos junto ao BANESPA, não houve tempo suficiente para identificá-los individualmente. No entanto, boa parte se refere a recursos do próprio defendente mantidos em outras instituições financeiras;

- como proprietário do Loteamento Balneário Jardim Europa, é responsável pela manutenção, mas é ressarcido, proporcionalmente, por cada um dos proprietários dos lotes, o que justifica um número bastante expressivo de depósitos de pequenos valores nas contas-corrente do BANESPA;

- tem como atividade o assessoramento e aconselhamento financeiro a empresas de pequeno e médio porte, que resulta em recebimento de taxas de administração, caracterizada pela diferença entre o montante de recursos colocados à disposição dessas empresas e a devoluções efetuadas pelas mesmas, normalmente com cheques de terceiros;

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente ou, no mínimo, que seja convertido em diligência para que as imperfeições apontadas sejam corrigidas pelo Auditor-Fiscal. A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) DRJ/ BEL julgou parcialmente procedente a impugnação, cujo Acórdão nº 019.122 (fls. 341 a 360) foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF**

Exercício: 1998

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARÁCTER INQUISITÓRIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O procedimento de constituição do crédito tributário pode ser inquisitório e se destina tão somente a formalização da exigência fiscal. No entanto, é assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa na sua impugnação ao lançamento e no processo contencioso administrativo que resulta dessa resistência.

DECADÊNCIA. IRPF SUJEITO A AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR ANUAL. O IRPF continua com fato gerador anual, devendo, todavia as parcelas da base de cálculo sofrer apuração mensal. Nos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando o contribuinte antecipa o pagamento, ainda que parcialmente, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Na hipótese de não haver antecipação de pagamento ou apresentação da declaração, inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

FATO GERADOR ANUAL. APURAÇÃO MENSAL. SIMPLES METODOLOGIA. RENDIMENTOS PRESUMIVELMENTE AUFERIDOS POR DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA. FATO GERADOR MENSAL. ALÍQUOTA. VENCIMENTO. FIXAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O artigo 83, inciso I, do RIR/1999 fixou uma regra geral, no sentido de que todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário compõem a base de cálculo do imposto devido no Ano-calendário, exceto os rendimentos isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos tributação definitiva. Como os rendimentos presumivelmente auferidos por depósitos bancários sem origem comprovada não

se situam entre as exceções acima apontadas, trata-se de rendimentos sujeitos A. apuração anual do IRPF. O parágrafo 1º e 4º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 visam apenas detalhar a metodologia utilizada, de modo a facilitar o direito de defesa do sujeito passivo, sem mexer na periodicidade do IRPF. O fato gerador é anual, mas algumas apurações devem ser feitas de forma mensal, como também é o caso do Carnê-leão e do acréscimo patrimonial a descoberto. Trata-se de simples metodologia que não implica na periodicidade mensal do IRPF. Na apuração mensal, foi escolhido o período de um mês por ser, ao mesmo tempo, suficiente e significativo, para a metodologia de cálculo da omissão de receitas, devendo, ao final, soma-las, para a correspondente tributação da base de cálculo anual.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CHEQUES DEVOLVIDOS.

Os depósitos em cheques, devolvidos ao correntista, não podem ser considerados um efetivo crédito de valores para os efeitos da omissão de receita presumida de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois não há de fato o ingresso recurso na conta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR.

Os depósitos decorrentes de transferências entre contas correntes de mesma titularidade não devem ser considerados na determinação da receita omitida de que trata o art. 42 da Lei no 9.430/96, por vedação expressa no inciso I do § 3º do mesmo artigo.

DILIGÊNCIA – A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Lançamento Procedente em Parte A decisão da DRJ excluiu a tributação sobre os cheques devolvidos e as transferências entre contas.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/09/2007, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) à fl. 365, tendo interposto recurso voluntário em 19/10/2007 (fls. 366 a 407), por meio de procurador legalmente habilitado, no qual reitera as alegações da impugnação.

Em sessão realizada em 4 de março de 2009, a Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento

do CARF deu provimento ao recurso voluntário (fls. 419 a 425), cuja decisão foi assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1998 DEPÓSITO BANCÁRIO DECADÊNCIA

Nos Casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial em 19/01/2010, o qual foi provido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202002.916 (fls. 449 a 457), cuja ementa foi assim redigida.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1998

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

O art. 62ª do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4o, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, não houve pagamento antecipado na forma de imposto de renda retido na fonte, carnê-leão, imposto complementar, imposto pago no exterior ou recolhimento de saldo do imposto apurado, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 173, inciso I, do CTN, que fixa o marco inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como o fato gerador do imposto de renda se completa no último instante do dia 31 de dezembro de um ano-calendário, o lançamento de ofício somente pode ocorrer no instante seguinte, ou seja, no início do primeiro dia do ano-calendário seguinte, e o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro

dia do segundo ano-calendário a partir da ocorrência do fato gerador

No caso, como o lançamento se refere ao ano-calendário de 1997, diante da ausência de antecipação de pagamento, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/1999 e terminou em 31/12/2003. Como a ciência do lançamento se deu em 07/04/2003, o crédito tributário não havia sido fulminado pela decadência.

Recurso especial provido.

Assim, o processo retornou a essa Turma, para apreciação das demais questões do recurso.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte do lançamento realizado, mantendo, assim parcialmente o débito tributário. O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 366/406. Em decisão de n.º 3402-00.021, da sessão de 04 de março de 2009, este colegiado entendeu por reconhecer a decadência, conforme alegação do contribuinte.

Diante da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, requerendo que fosse afastada a decadência do lançamento para o IRPF referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997.

O Conselho Superior de Recursos Fiscais em sessão de 05 de novembro de 2013, Acórdão n.º 9202-002.916, julgou procedente o Recurso Especial apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no sentido de afastar a decadência do direito de lançamento do tributo relativo ao ano-calendário de 1997.

Com a chegada novamente dos autos ao CARF, houve a prolação da Resolução de n.º 2202-000.615, em 08 de dezembro de 2015, para que o julgamento fosse convertido em diligência, de modo que a unidade de origem prestasse as seguintes informações:

- 1) Informe as contas-correntes que são conjuntas;*
- 2) anexe ao processo a prova de que os co-titulares das contas conjuntas foram regularmente intimados a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação;*
- 3) elabore uma planilha com os totais mensais dos depósitos/créditos, os quais foram objeto deste lançamento, referentes às contas conjuntas em que porventura não tenha ocorrido a regular intimação dos co-titulares;*
- 4) dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.*

A Delegacia da Receita Federal em Santos, com a determinação da Resolução optou por realizar Termo de Intimação Fiscal da co-titular da conta bancária do contribuinte no Banco Banespa – Bando do Estado de São Paulo S/A (fls. 472/474), Adélia José da Cruz. Ainda, juntou aos autos tabela com intuito de demonstrar as movimentações financeiras que seriam incompatíveis com os rendimentos declarados.

A co-titular recebeu AR de intimação em 01/11/2017, conforme fl.486. Em 20/11/2017, a co-titular apresentou petição (fls. 488/492) informando que era apenas secretária do contribuinte, tendo apenas a função burocrática de assinatura de cheques, dentro outros. Assim, alegou que por não ter tido participação solidária nos negócios do contribuinte (este já falecido), não poderia atender as exigências do termo de intimação, qual seja, apresentar documentação sobre a conta bancária (fls. 494/495).

A Receita Federal, assim, em fls. 497/505 apresenta o resultado da diligência. Ainda, em fl. 519 traz a declaração de óbito do contribuinte em que a co-titular assina como declarante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Preliminar. Cerceamento de defesa.

O contribuinte alega cerceamento do direito de defesa, caracterizada pela não concessão de prazo suficiente para um completo e minucioso levantamento dos documentos necessários para comprovar a origem dos recursos de sua movimentação financeira;

Dos autos, extrai-se que o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização (fl. 109), em 04/04/2002, quando foi intimado pela primeira vez a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos movimentados na contas bancárias existentes nas seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco do Estado de São Paulo - BANESPA e HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo.

O Auto de Infração foi lavrado em 02/04/2003, cuja ciência foi dada em 04/04/2003.

Portanto, entre a primeira intimação do contribuinte para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias e a ciência do Auto de Infração, decorreram exatos um ano.

Com efeito, descabido a alegação do contribuinte de que a fiscalização não concedeu prazo suficiente para a comprovação da origem dos recursos de sua movimentação financeira.

Além do mais, cumpre lembrar que o procedimento de constituição do crédito tributário pode ser inquisitório e se destina tão somente a formalização da exigência fiscal. No entanto, é assegurado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa na sua impugnação ao lançamento e no processo contencioso administrativo que resulta dessa resistência.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal, teve prazo bastante satisfatório para apresentar a origem dos depósitos bancários. Teve ainda a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa no prazo de impugnação ao lançamento (30 dias), quando poderia apresentar suas justificativas para os depósitos bancários, mediante documentação hábil e idônea.

Portanto, afastam-se as argumentações de cerceamento do direito de defesa suscitadas pelo defendente.

2. Mérito

2.1 Do período de apuração do IRPF

Alega o contribuinte que o IRPF deve ser apurado mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, não se admitindo que eventual apuração de acréscimo patrimonial a descoberto seja efetuado anualmente, por absoluta falta de previsão legal. Da mesma forma, a tributação de supostos recursos sem origem comprovada, também deve ser feita na medida em que os rendimentos forem percebidos, sendo ilegal a tributação anual dos recursos de origem não comprovada.

Não procede a alegação. O fato gerador do IRPF continua anual, com as exceções do imposto cobrado de forma definitiva (IRPF exclusivamente na fonte) e do imposto de renda retido na fonte. Ao contrário do que argumentou o contribuinte, o artigo 2º, § 2º, do RIR/1999 caminha em sentido oposto, *in verbis*:

Art. 2º [...]

[...]

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

[...]

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº9.250, de 1995, art. 7º)

(destacou-se)

Pela regra acima assinalada, verifica-se que a apuração desse imposto sempre depende do ajuste anual de que trata o artigo 85 do RIR/1999, salvo exceções. A regra estabelecida pelo artigo 2º, § 2º, do RIR/1999 e pelo artigo 42, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.430/1996 visam apenas detalhar a metodologia utilizada, de modo a facilitar o direito de defesa do sujeito passivo, sem mexer na periodicidade do IRPF.

No caso dos autos, o fato gerador ocorreu apenas no final daquele ano-calendário, em 31/12/1997.

Pelas razões colocadas, descabidas as razões do contribuinte.

2.2 Depósitos bancários. Presunção.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

2.3 Omissão de rendimentos. Dos depósitos judiciais.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados, a exceção dos já excluídos do lançamento pela DRJ. Assim, persistiu sem

comprovação de origem os seguintes depósitos, os quais o contribuinte faz as seguintes alegações em sua defesa, com relação aos depósitos na sua conta corrente junto ao Banco Bradesco:

i. O valor de R\$ 235.964,43, depositado no mês de janeiro/97, refere o contribuinte que o recurso é oriundo de aplicação financeira realizada no referido Banco, resgatado no final do ano de 1996;

ii. Os valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 20,00, depositados em fevereiro/97, sustenta o recorrente que seriam recursos do próprio titular, mantidos em aplicação junto ao Banespa;

iii. O valor de R\$ 60.120,00, depositado em fev/97, onde alega que se tratam de recursos do próprio titular, mantidos junto ao Banespa;

iv. O valor de R\$ 2.350,00, o qual seria, conforme alegado, devolução de um mútuo realizado com pessoa física;

v. O valor de R\$ 150.101,20 seria, no entender do contribuinte, recebimentos por conta de lotes do Balneário Jardim Europa, conforme se pode comprovar através de baixa procedida em sua declaração do Imposto de Renda;

vi. Por fim, o valor de R\$ 200,00, o qual seria de titularidade do próprio recorrente, o qual foi depositado com vistas a saldar compromissos relativos a CPMF.

Ocorre que se faz necessário comprovar individualizadamente depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem. E que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou sujeito a alguma tributação específica.

O contribuinte sustenta ainda que não houve tempo suficiente par identificar individualmente os depósitos junto ao BANESPA.

A tese não merece prosperar. Já se comentou alhures, que entre o início do procedimento fiscal e a ciência do Auto de Infração decorreu exato 1 (um) ano. Além disso, o contribuinte teve ainda o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua impugnação ao lançamento. Com efeito, o contribuinte teve prazo suficiente para identificar os depósitos que deram origem ao lançamento.

Por fim, o contribuinte alega que como proprietário do Loteamento Balneário Jardim Europa, é responsável pela manutenção, mas é ressarcido, proporcionalmente, por cada um dos proprietários dos lotes, o que justificaria um número bastante expressivo de depósitos de pequenos valores nas contas-corrente do BANESPA. Teria como atividade o assessoramento e aconselhamento financeiro às empresas de pequeno e médio porte, que resulta em recebimento de taxas de administração, caracterizada pela diferença entre o montante de recursos colocados à disposição dessas empresas e a devoluções efetuadas pelas mesmas, normalmente com cheques de terceiros.

Mais uma vez o contribuinte alega e não comprova. Pelo que, não prosperam as alegações do parágrafo anterior.

Analisando as alegações supra e a documentação trazida aos autos, tem-se que o contribuinte não apresentou documentação idônea que comprovasse essas referidas alegações.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos bancários, mantém-se o lançamento.

2.4 Da conta conjunta.

Conforme relatado, houve já neste processo a prolação da Resolução nº 2202-000.615, em 08 de dezembro de 2015, para que o julgamento fosse convertido em diligência, de modo que a unidade de origem prestasse as seguintes informações:

- 1) Informe as contas-correntes que são conjuntas;*
- 2) anexe ao processo a prova de que os co-titulares das contas conjuntas foram regularmente intimados a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação;*
- 3) elabore uma planilha com os totais mensais dos depósitos/créditos, os quais foram objeto deste lançamento, referentes às contas conjuntas em que porventura não tenha ocorrido a regular intimação dos co-titulares;*
- 4) dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, com a determinação da Resolução, entendeu por realizar Termo de Intimação Fiscal da co-titular da conta bancária do contribuinte no Banco Banespa – Bando do Estado de São Paulo S/A (fls. 472/474), Adélia José da Cruz. Ainda, juntou aos autos tabela com intuito de demonstrar as movimentações financeiras que seriam incompatíveis com os rendimentos declarados.

A co-titular recebeu AR de intimação em 01/11/2017, conforme fl. 486. Em 20/11/2017, a co-titular apresentou petição (fls. 488/492) informando que era apenas secretária do contribuinte, tendo apenas a função burocrática de assinatura de cheques, dentro outros. Assim, alegou que por não ter tido participação solidária nos negócios do contribuinte (este já

falecido), não poderia atender as exigências do termo de intimação, qual seja, apresentar documentação sobre a conta bancária (fls. 494/495).

Portanto, conforme verificado, a co-titular não foi intimada previamente ao lançamento, sendo somente intimada após a Resolução nº 2202-000.615, onde foi determinado que a Unidade preparadora juntasse ao processo a prova de que a co-titular teria sido intimada. Como não havia esta prova, esta foi providenciada, porém a destempo.

A Súmula CARF nº 29 dispõe que todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

A fl. 502 (resultado da diligência fiscal), há a seguinte informação: “*A conta corrente bancária no BANESPA S/A – BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO: Agência – 0318 – Cananea, conta corrente: 92.00780-4. É a única conta corrente bancaria, na qual foram apuradas as movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada na Declaração de Ajuste Anual de 1998, ano-calendário 1997, que constam os dois correntistas ROLF FRITZ HANS ROSCHKE e ADÉLIA JOSÉ DA CRUZ, portanto conta conjunta.*”

Diante disso, devem ser afastados do lançamento os depósitos judiciais da conta bancária no BANESPA S/A – BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO: Agência – 0318 – Cananea, conta corrente nº92.00780-4.

2.5 Do pedido de diligência.

O contribuinte pede o processo baixe em diligência para que as imperfeições apontadas sejam corrigidas pelo Auditor-Fiscal.

Com efeito, denega-se o pedido de diligência, pois esta não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer aos autos junto com a peça impugnatória.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 8.748, de 1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.748, de 1993).

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores associados aos depósitos bancários realizados na conta conjunta nº 92.00780-4, Agência nº 0318, mantida no Banco Banespa S/A - Banco do Estado de São Paulo.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 10845.000938/2003-01
Acórdão n.º **2202-005.010**

S2-C2T2
Fl. 552
